



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.00.6180.0000247/2024-64

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL: Pregão Eletrônico nº 14/2024

IMPUGNANTE: PRO LICITA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES PERSONALIZADAS LTDA

A empresa PRO LICITA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES PERSONALIZADAS LTDA, interpôs impugnação tempestivamente ao Pregão Eletrônico nº 14/2024, relativo à contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo de uniformes sociais (terno completo) e operacionais para os Agentes de Segurança Institucional que desempenham as funções operacionais típicas do cargo no Conselho Nacional do Ministério Público.

1. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante requer, resumidamente, que conste no edital:

- 1) A apresentação, pelo licitante, no momento da habilitação, do Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e Licença Ambiental ou Licença de Operação.
- 2) Especificação de quantitativo mínimo por pedido/Nota de Empenho.
- 3) Exigência de qualificação técnica dos licitantes, no mínimo de 30% (trinta por cento) dos itens ofertados.

2. DA RESPOSTA

Em análise do requerido pela impugnante, faz-se necessário as devidas respostas,



ponto a ponto, do quanto impugnado.

Com relação ao primeiro ponto impugnado, cabe ressaltar que o ato convocatório não pode conter exigências que representem barreiras impeditivas para a participação de quem esteja disposto a participar.

Desta forma, seria desarrazoável a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, como pretende a impugnante, uma vez que os cadastros e licenças citados na peça impugnante, diz respeito a partes de produtos utilizados pelo fornecedor, na confecção dos objetos licitados. Ademais, há diversos entendimentos do Tribunal de contas da União, considerando ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação ([Acórdão 512/2009-TCU-Plenário](#), [Acórdão 492/2011-TCU-Plenário](#), [Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário](#), [Acórdão 1612/2008-TCU-Plenário](#), [Acórdão 1107/2006-TCU-Plenário](#) e [Acórdão 1065/2024-Plenário](#)). Portanto, não deve prosperar esse intento da impugnante.

Em referência à solicitação de especificação de quantitativo mínimo por pedido, o mérito nem deveria ser objeto de análise, pois não sendo a presente licitação para registro de preços, a contratada deverá fornecer de uma única vez o quantitativo constante no Edital.

Por fim, sobre a inclusão de qualificação técnica dos licitantes, o Art 70, III, da Lei nº 14.133/2024, dispensa a exigência de qualificação técnica nas contratações para entrega imediata.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, (...).

Neste ponto cabe frisar que o item 8.1 do Edital traz que o “prazo para entrega dos materiais é de 30 dias corridos, contados do(a) recebimento da ordem de fornecimento (...), portanto configurando-se como entrega imediata, nos termos do Art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2024:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do pedido de impugnação, por tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, pelos motivos acima expostos.

Marciel Rubens da Silva
Pregoeiro/CNMP